PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003490-36.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ARLEN ANDRADE DA RESSURREICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimentos dos policiais consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. Narrativas harmônicas e coerentes. TESE DESCLASSIFICATÓRIA REJEITADA. Dosimetria. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela defesa de ARLEN ANDRADE DA RESSURREIÇÃO contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Simões Filho, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, em suma, extrai-se que, no dia 31 de maio de 2022, por volta de 15h30, na Rua Isaias Alves, neste município de Simões Filho, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 10.03q (dez gramas e três centigramas) de cocaína, distribuída em 15 porções, acondicionadas individualmente em microtubos de plásticos, pronta para a venda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 4. Os policiais militares foram uníssonos quanto às circunstâncias da prisão em flagrante. Em suas narrativas, ficou evidenciado que, após receberam denúncia de que havia alguém traficando atrás do posto, no campo de futebol, região comumente conhecida pelo tráfico ilícito e pelo uso de drogas, visualizaram o acusado andando com uma sacola na mão. Com a aproximação dos agentes, o acusado dispensou a sacola apreendida seguidamente, contendo a droga -10,03g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, distribuída em 15 porcões acondicionadas individualmente em microtubos de plásticos — assim como uma balança de precisão. 5. A versão apresentada pelo Recorrente não é verossímil, vez que não encontra amparo no acervo probatório, além de não ter apontado o nome do indivíduo que estava vendendo drogas e informado aos policiais que fazia a compra dos entorpecentes e trabalhava para si. 6. Assim, não procede a tese defensiva de insuficiência de provas para condenação. Ao revés, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. 7. Não obstante os argumentos defensivos, nota-se que as circunstâncias do flagrante revelam suficientemente a prática do art. 33 da Lei de Drogas em virtude de diversos fatores verificados no caso concreto, a saber, condições de armazenamento, local, conduta do acusado em conjunto com a balança de precisão, afastando por completo a tese de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. 8. Havendo condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal (ação penal nº

0300198-53.2015.8.05.0250), esta é suficiente para caracterizar maus antecedentes. 9. O Apelante não perfaz os requisitos necessários à concessão do tráfico privilegiado, já que possui maus antecedentes. 10. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003490-36.2022.8.05.0250, provenientes da Comarca de Simões Filho, em que figuram, como Apelante, ARLEN ANDRADE DA RESSURREIÇÃO, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume os termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, 2023. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003490-36.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ARLEN ANDRADE DA RESSURREICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentenca (ID 38651583). Trata-se de Apelação interposta pela defesa de ARLEN ANDRADE DA RESSURREIÇÃO contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Simões Filho, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o acusado interpôs o recurso (ID 38651599), alegando a insuficiência de provas para condenação. Assevera que o réu negou de forma coerente a prática do delito, aduzindo que é usuário de drogas e que no dia dos fatos foi ao local apontado na denúncia para comprar drogas. Na ocasião, com a aproximação da polícia, os vendedores fugiram, restando apenas o acusado no local. Sustenta a desclassificação do crime para o delito do art. 28, da Lei de Drogas. Defende a aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo e impugna a exasperação da pena-base. Prequestiona a matéria. Por fim, requer a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente a desclassificação para o art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06; fixar a penabase no mínimo legal; fazer incidir a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Em contrarrazões, ID 38651603, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 41335659), subscrito pela Dr. Rômulo de Andrade Moreira, no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Apelo, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal e seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, readequando-se o quantum de reprimenda definitiva fixada e o regime prisional, inclusive substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, 2023. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003490-36.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ARLEN ANDRADE DA RESSURREICAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta pela defesa de ARLEN ANDRADE DA RESSURREIÇÃO contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Simões Filho, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. Da peça acusatória, recebida em 07/07/2022, extrai-se: "(...) Consta do inquérito policial nº 26172/2022 que, no dia 31 de maio de 2022, por volta de 15h30, na Rua Isaias Alves, neste município de Simões Filho, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 10,03g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, distribuída em 15 porções, acondicionadas individualmente em microtubos de plásticos, pronta para a venda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento na referida localidade, quando receberam informação de populares dando conta de que atrás do Posto de Combustível Menor Preço estava ocorrendo comercialização de drogas. De posse da informação, os agentes foram em direção ao local indicado por populares, logrando localizar três indivíduos, sendo que, ao avistar a guarnição, empreenderam fuga, tendo sido alcancado apenas o denunciado. 3. Após a abordagem, foi encontrado em posse o denunciado a droga acima referida, além de uma balanca de precisão, comumente usada para pesar substância entorpecente; um aparelho celular, marca Samsung, e a quantia de R\$12,00 (doze) reais em espécie. (...)." Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentenca condenatória disponibilizada em 14/10/2022. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. O Recorrente postula sua absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP, ante a fragilidade das provas referentes à autoria do crime. Antes de adentrar ao mérito recursal, convém salientar que o Apelante foi absolvido pela prática do art. 35, da Lei de Drogas. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 38651290 - Pág. 21) e dos Laudos Periciais (ID 38651290 - Pág. 27 e 38651304). Gize-se que, durante a revista pessoal, foram encontrados na posse do acusado 10,03g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, distribuída em 15 porções acondicionadas individualmente em microtubos de plásticos, assim como uma balança de precisão. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e a apreensão dos entorpecentes. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução

processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante: Em juízo, o SD/PM ALISSON LEANDRO disse: "(...) Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na Companhia de Policiamento Tático, na Rondesp RMS, em Simões Filho; (...); que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que o declarante e sua quarnição, no dia dos fatos, estava em ronda pela região do CIA I de Simões Filho; que atrás do posto da região tem um campo; que, ao chegar no campo, a guarnição do declarante visualizou o acusado andando com uma sacola na mão; que o acusado dispensou a sacola; que o acusado também dispensou algo que estava em sua outra mão, algo que aparentava ser substância análoga a cocaína; que foi realizada a abordagem, a colheita do material dispensado pelo acusado; que o acusado foi apresentado para a autoridade policial da delegacia de Simões Filho; que o declarante exercia a função de motorista da quarnição; que o soldado Magno exercia a função de comandante e o soldado Azevedo exercia a função de patrulheiro da quarnição (...); que a busca pessoal foi feita logo após o acusado ter dispensado a sacola; que o comandante da guarnição visualizou a sacola; que dentro da sacola, tinha uma balança de precisão e mais de dez porções de drogas; que o acusado também tinha uma quantia em dinheiro (...); que, inicialmente, o acusado negou o material ilícito; que o acusado informou que já tinha passagem por tráfico de drogas, era usuário e que estava respondendo em liberdade; que o acusado falou que iria perder a condicional; que a localidade em que o acusado foi encontrado com as drogas é um local de difícil acesso e utilizado para a mercancia de drogas e o cometimento de ilícitos; que as drogas estavam em invólucros de plástico e em ependorg; que uma quantidade estava à granel; que o acusado ainda dispenso uma droga que estava na mão dele; que as drogas estavam fracionadas para a venda (...); que é muito comum que os indivíduos que traficam drogas portarem consigo pouca quantidade de drogas ilícitas, conduta conhecida como "tráfico de formiguinha", consistente, ainda, em esconderem a maior parte das drogas em um local próximo de onde fica, mas não consigo, para que, se forem abordados pela polícia, não serem flagrados com grande quantidade de drogas que vendem, como uma tentativa de não configurarem no tipo penal de tráfico; que essa prática é comumente utilizada pelos traficantes de droga para tentarem se livrar do flagrante ou da aplicação da lei; que esse tipo de estratégia também é utilizada para diminuir o prejuízo de drogas apreendidas contra a organização criminosa, consequindo, assim, recuperar o valor da droga que foi apreendida (...); que é constante o tráfico de drogas no campo localizado atrás do posto (...); que um cidadão informou à guarnição do declarante que havia um indivíduo praticando o tráfico de drogas ali (...); que o acusado estava acompanhado por um indivíduo que fugiu; que o acusado havia indicado à guarnição que esse indivíduo estava escondido no matagal; que o indivíduo foi encontrado pela guarnição, mas não foi encontrado nada com ele e ele foi liberado (...); que o sistema não apontou registros criminais contra esse outro indivíduo; que o posto funciona, mas o tráfico ocorria atrás do posto, onde fica o campo de futebol; que o acusado, ao avistar a viatura, dispensou o saco que estava em uma mão e dispensou a droga que estava na outra mão; que o acusado estava nesse campo; que, ao redor do campo, é uma área de mata; que as pessoas se reúnem e se escondem nos matos para comercializarem e usarem drogas; que o tráfico de drogas ocorre na região. (...)" Também, perante o juízo, o SD/PM FÁBIO AZEVEDO relatou: "(...) Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na RondespRMS; que, no dia 31 de maio de 2022, o

declarante estava de serviço juntamente com os colegas passando pelo local quando avistou o acusado com uma sacola na mão; que, quando o acusado viu a viatura, o acusado tentou se livrar da sacola jogando no chão (...); que a guarnição procedeu à abordagem no acusado; que o acusado foi encontrado com certa quantidade de droga; que o declarante viu a sacola na mão do acusado; que, depois que o acusado tentou se livrar do ilícito, a quarnição fez as buscas e encontrou; que a droga se tratava de cocaína; que, além da cocaína, tinha uma balança de precisão (...); que o declarante exercia a função de patrulheiro da quarnição; que a quarnição do declarante era comandada pelo soldado Magno (...); que, quando a guarnição do declarante estava passando, antes do posto, recebeu uma notícia de popular de que havia um indivíduo realizando o tráfico de drogas atrás do posto; que, na maioria das vezes em que há uma diligência de tráfico de drogas, a população ajuda; que a pessoa parou a guarnição e informou que havia alguém traficando atrás do posto, no campo de futebol; que foi feita a condução de todo o material apreendido e do acusado até a presença da autoridade policial; que, inclusive, o pai do acusado esteve na localidade e a guarnição procedeu ao procedimento padrão de condução do acusado até a delegacia (...); que o acusado falou que traficava pra ele mesmo e que não tinha facção criminosa; que o acusado falou que fazia a compra dos entorpecentes e trabalhava para ele próprio, sem ser comandado por gerentes (...); que, na abordagem, o acusado estava só; que a região é comumente conhecida pelos agentes de segurança pelo tráfico ilícito e pelo uso de drogas; que, na sacola, tinha vários pinos de cocaína; que a cocaína foi levada para a perícia (...)." É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. Em seu interrogatório judicial, o réu asseverou "(...) Que, no dia dos fatos, o acusado estava indo trabalhar como cobrador em uma van; que, antes de ir para rodoviária, o acusado passou no campo para pegar maconha; que tinham três meninos lá, cada um tipo de droga; que na hora que a viatura estava vindo um menino correu e dispensou as drogas lá (...); que os policiais não acharam ninguém, ficou o acusado, e eles colocaram as drogas para cima do acusado (...); que o acusado não trabalha de carteira assinada; que o acusado é cobrador de transporte informal; que o acusado já foi preso no ano passado; que o acusado foi preso três vezes; que o acusado foi preso por tráfico de drogas; que o acusado sempre usou drogas; que o acusado ficou preso por, no máximo, 2 (dois) meses (...); que os policiais encontraram o acusado nesse campo; que o acusado não jogou a sacola no chão; que o acusado não

sabia o que havia dentro da sacola (..); que o acusado estava indo comprar maconha para trabalhar (...); que o acusado larga o vício por ele mesmo, decidindo a hora que vai largar; que o acusado nunca fez tratamento contra dependência (...); que o acusado estava descendo a ladeira do campo; que ali sempre tem traficantes vendendo drogas (...); que quatro policiais abordaram o acusado; que o acusado não sabe dizer o nome do indivíduo que estava vendendo drogas (...); que o indivíduo correu para o meio do mato; que o acusado estava sem nada no bolso." As circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local conhecido pela atividade de tráfico de entorpecentes, a conduta do acusado, a apreensão de balança de precisão e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo despicienda a comprovação da finalidade da droga. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado na narrativa dos policiais evidencia de forma robusta que a substância proscrita e a balança de precisão apreendidas foram encontradas na posse do Apelante, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos. Os policiais militares foram uníssonos quanto às circunstâncias da prisão em flagrante. Em suas narrativas, ficou evidenciado que, após receberam denúncia de que havia alguém traficando atrás do posto, no campo de futebol, região comumente conhecida pelo tráfico ilícito e pelo uso de drogas, visualizaram o acusado andando com uma sacola na mão. Com a aproximação dos agentes, o acusado dispensou a sacola apreendida seguidamente, contendo a droga -10,03g (dez gramas e três centigramas) de cocaína, distribuída em 15 porções acondicionadas individualmente em microtubos de plásticos - assim como uma balança de precisão. A versão apresentada pelo Recorrente não é verossímil, vez que não encontra amparo no acervo probatório, além de não ter apontado o nome do indivíduo que estava vendendo drogas e informado aos policiais que fazia a compra dos entorpecentes e trabalhava para si. Assim, não procede a tese defensiva de insuficiência de provas para condenação. Ao revés, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. Portanto, não merece guarida a tese absolutória. 2. DA TESE DESCLASSIFICATÓRIA. Com a edição da Lei de Drogas, o legislador brasileiro não pretendeu que criminalização absoluta de todos aqueles que tivessem drogas, reservando o art. 28 para aqueles que se tratarem de meros usuários. Em verdade, a legislação brasileira não aponta a quantidade de droga a ser considerada para configuração do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343), sendo necessária a conjugação de outros fatores, como a forma de seu acondicionamento, o local e circunstâncias da apreensão, a conduta do acusado. Para rechaçar a tese defensiva, o juízo sentenciante destacou que "o réu foi contido em área de intenso tráfico de drogas nesta comarca de Simões Filho, bem como que o acusado faz da mercancia de entorpecentes ilícitos o seu meio de vida, considerando que responde a diversas ações penais nesta comarca. A saber: 0300297-57.2014.8.05.0250 (denunciado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Crime de Simões Filho), 0700061-93.2021.8.0.50.250 (denunciado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Crime de Simões Filho), 0500220-54.2020.8.05.0250 (denunciado pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em trâmite neste Juízo); 0500620-10.2016.8.05.0250 (condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão

pelo crime de tráfico de drogas, em trâmite no Juízo da 2º Vara Crime de Simões Filho)." Não obstante os argumentos defensivos, nota-se que as circunstâncias do flagrante revelam suficientemente a prática do art. 33 da Lei de Drogas em virtude de diversos fatores verificados no caso concreto, a saber, condições de armazenamento, local, conduta do acusado em conjunto com a balança de precisão, afastando por completo a tese de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. 3. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE. A defesa postula o reexame das circunstâncias judiciais negativas. Da leitura da sentença, depreende-se que foi considerado desfavorável o vetor antecedentes apenas, nos seguintes termos: "o réu responde a diversas ações penais, como incurso nas penas do crime de tráfico de drogas, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Crime de Simões Filho, tombadas sob os nº 0300297-57.2014.8.05.0250 e 0700061-93.2021.8.0.50.250 e neste Juízo, tombada sob o nº 0500220-54.2020.8.05.0250; o réu ainda possui condenação de 05 (cinco) anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, na ação penal nº 0500620-10.2016.8.05.0250, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Crime desta comarca de Simões Filho, razão pela qual é portador de maus antecedentes." Havendo condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal (ação penal n° 0300198-53.2015.8.05.0250), esta é suficiente para embasar a exasperação da pena-base nos termos aplicados pelo juízo singular. Senão veiamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSERCÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justica, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. 2. In casu, os fatos que ensejaram a condenação com trânsito em julgado valorada como maus antecedentes são anteriores aos delitos em análise, razão pela qual deve ser mantida a majoração da pena-base. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1847462 SP 2019/0332876-0, Data de Julgamento: 20/02/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020) — destaques acrescidos Portanto, é irretocável a sentença vergastada. 4. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Na espécie, observa-se que o Apelante não perfaz os requisitos necessários à concessão da benesse, já que possui maus antecedentes. Nessa linha de intelecção: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO AMPLO. 1. A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices legais à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. O fato de se tratar de condenação antiga, transitada em julgado há mais de 5 anos, não impede sua consideração para fins de afastamento da minorante, seja a título de reincidência, caso não superado o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior ou a declaração de extinção de sua punibilidade, seja como maus antecedentes, cujo conceito, por ser mais amplo," abrange não apenas as condenações definitivas por

fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes "(HC 246.122/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/3/2016), afastando, do mesmo modo, a aplicação do redutor. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 733090 SP 2022/0094897-8, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022) - destagues acrescidos 5. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca-se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 6. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume os termos da sentença. Salvador, 2023. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06